



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600478-33.2020.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSELMA MARIA DA SILVA VEREADOR**

**Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A**

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ELEITORAL COM ARGUMENTOS GENÉRICOS E VAGOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral, devendo ser mantida, em sua integralidade, a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/11/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSELMA MARIA DA SILVA em face da sentença Id. 9785732, proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020.

De acordo com a sentença recorrida, o fundamento para a desaprovação das contas da recorrente foi a não comprovação da ausência de movimentação financeira declarada na prestação de contas, bem como a não apresentação de extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata.

Em suas razões recursais (Id. 9785731) a recorrente afirma que: a) a sentença proferida seria nula, em virtude de ofensa ao dever de fundamentação da decisão judicial; b) juntou aos autos os documentos aptos a comprovar a regularidade dos gastos de campanha; c) o parecer técnico identificou a não comprovação de algumas despesas; e d) o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Pretende, com base nos argumentos expostos, que “(...) *seja declarada a nulidade da sentença e, caso esse não seja o entendimento da Corte, que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença zonal, para que as contas do Recorrente referente às eleições de 2020 sejam julgadas APROVADAS, ainda que com ressalvas*”.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 0701053, opinando pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, tendo em vista ele não enfrentar os fundamentos da decisão recorrida.

**É, em sínteses, o relatório.**

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte Recurso Eleitoral interposto por JOSELMA MARIA DA SILVA em face da sentença Id. 9785732, por meio da qual o Juízo Eleitoral da 53ª Zona desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2020.

Inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Alega a recorrente, inicialmente, que o julgado padece de vício de nulidade por deficiência de fundamentação.



Após análise dos elementos que instruem os autos, constata-se que não há déficit de fundamentação no decisum atacado. Em verdade, embora tenha sido proferido ato decisório conciso, dele se podem extrair com clareza as razões que levaram à desaprovação das contas.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto do julgado no qual são apontadas as falhas consideradas pelo magistrado como graves e comprometedoras da regularidade e licitude das contas: (Grifos nossos)

Compulsado o caderno processual, verifica-se que o analista de contas detectou irregularidades, tendo consignado que “a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira”.

Além disso, fora verificado que o extrato bancário, por ser uma peça obrigatória, deveria ter sido juntado na prestação de contas, como não o fez foi dada nova oportunidade com a realização da diligência e, ainda assim, o prestador permaneceu omissos.

Deste modo, entendeu o analista de contas que se trata, pois, de hipótese de irregularidade.

Neste sentido, também o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, de modo que entendo que as falhas verificadas no parecer técnico conclusivo denotam a ausência de confiabilidade nas contas prestadas. Isso porque, submetidas à análise do controle competente pela validação das informações apresentadas, restou concluído a impossibilidade de atestar a sua fidedignidade.

É preciso ressaltar, por fim, que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato. Ademais, no caso em análise fora certificado pelo examinador que o prestador de contas não apresentou justificativa quanto aos itens questionados.

Verifica-se que o julgador fez uso, em suas razões de decidir, do teor do Parecer Conclusivo Id. 9787720. Também na peça técnica em questão foram apontadas especificamente as falhas supratranscritas, com relação às quais houve oportunidade para que o prestador das contas pudesse saná-las ou justificá-las.

Registre-se que, segundo a doutrina e a jurisprudência pacíficas sobre o assunto, não há que se falar em nulidade da sentença quando o magistrado demonstra, ainda que de maneira sucinta, os motivos de seu convencimento.

Por tais razões, há de se reconhecer que a alegação de nulidade por suposta violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais foi utilizada de forma genérica e inclusive sem correlação lógica com os fundamentos claramente expostos na sentença.

Para além disso, alega a recorrente que teria juntado aos autos os documentos aptos a comprovar a regularidade dos gastos de campanha, que o parecer técnico identificou a não comprovação de algumas despesas, e, finalmente, que o Ministério Público se manifestou pela aprovação das contas.

Ocorre que, como apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, “*O recurso, por sua vez, foge do contexto dos autos, ao abordar fundamento completamente estranho à sentença recorrida e até*



*mesmo incompatível com as contas apresentadas”.*

Uma análise dos autos revela que, na verdade, a prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, o parecer técnico (Id. 9785720) não menciona comprovação de despesas e, finalmente, o Ministério Público opinou pela desaprovação das contas (Id. 9785722) e não pela sua aprovação, como erroneamente afirmado na peça recursal.

Em decorrência do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos em geral, compete à parte interessada na reforma da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Juízo de origem.

Como os fundamentos recursais são genéricos e não esclarecem ou sanam a irregularidade apontada nas contas do então candidato, tem-se a incidência ao presente caso do art. 932, III, do CPC, que prevê incumbir ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Registre-se ademais que a violação ao princípio da dialeticidade já foi reconhecida e utilizada por esta Corte Regional Eleitoral como fundamento para o não conhecimento de Recursos Eleitorais, conforme se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR DE OFÍCIO ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.(TRE-AL - RE: 060043504 OLIVENÇA - AL, Relator: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, Data de Julgamento: 29/07/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 153, Data 05/08/2021, Página 34/39)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.(TRE-AL - RE: 38375 MARECHAL DEODORO - AL, Relator: ORLANDO ROCHA FILHO, Data de Julgamento: 22/01/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 13, Data 24/01/2018, Página 2)

Nesse contexto, na visão deste relator, apresenta-se inevitável o reconhecimento da ofensa ao princípio da dialeticidade, levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral, o que conduz ao não conhecimento do Recurso Eleitoral.

Ante todo o exposto, VOTO pelo não conhecimento do Recurso Eleitoral, devendo ser mantida, em sua integralidade, a sentença recorrida.

É como voto.



Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

